

PROCESSO Nº 10945-000.737/93-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

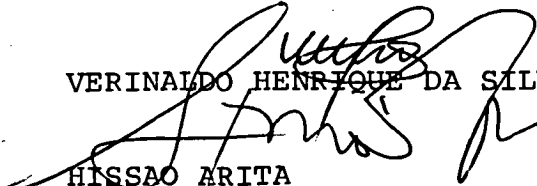
Sessão de : 21 de março de 1995 Acórdão nº 105-9.201
Recurso nº : 82.186 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1990/1991
Recorrente : SALDANHA GOMES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

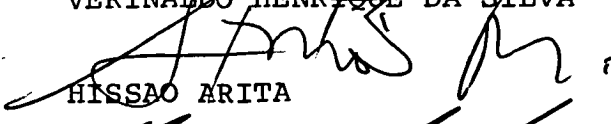
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

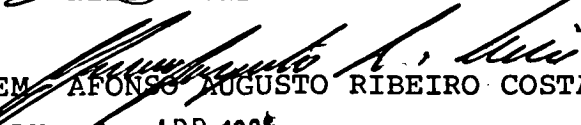
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALDANHA GOMES & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, a fim de que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

PROCESSO Nº 10945-000.737/93-71

RECURSO Nº 82.186

ACÓRDÃO Nº 105-9.201

RECORRENTE: SALDANHA GOMES & CIA. LTDA.

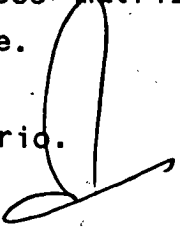
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular (fls. 107/108) que julgou procedente a exigência do PIS/FATURAMENTO, correspondente à omissão de receita apurada no processo nº 10945-000.735/93-45, relativo a auto de infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O presente feito, por sua vez, foi formalizado em virtude de auto de infração (fls. 71), lavrado com fundamento na Lei Complementar 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.201

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

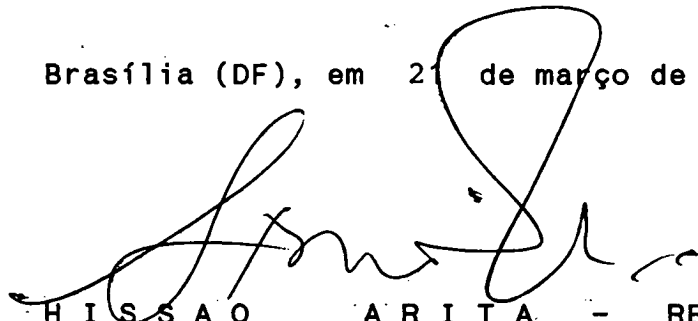
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Ao julgar o Recurso nº 106.833, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu parcial provimento ao apelo da contribuinte, para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991.

Assim, e em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo dito principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao apelo, também neste feito.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

